



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2021, em que são recorrentes **Okechukwu Emeka Uyamadu e Outros**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 16/2021

I - Relatório

1. **Okechukwu Emeka Uyamadu, Micael António Moreira Moreno, Chuks Ogo Chianumba e Maria Augusta Garcia Lopes Cabral**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o despacho n.º 18/2021, de 11 de março de 2021, da Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, que indeferiu a sua reclamação, vêm, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2, da Constituição, interpor recurso de amparo constitucional, com os fundamentos que a seguir se transcrevem na parte relevante:

“(…)

7. *Os recorrentes foram acusados e julgados pela prática do crime de tráfico de estupefaciente de alto risco, p e p pelo artigo 3º nº 1, da Lei nº 78/IV/93, de 12 de julho.*

8. *E em consequência os recorrentes, **Okechukwu Onuzuruibgo** condenado na pena de 3 (três) anos, **Chuks Ogo Chianumba** condenado na pena de 4 (quatro) ano e 6 (seis) meses, **Emeka Uyamudu** condenado na pena de 2 (dois) ano e 6 (seis) meses, **Mikael António Moreira Moreno** condenado na pena de 2 (dois) ano e 6 (seis) meses e **Maria Augusta Garcia Lopes Cabral**, condenada na per a de 2 (dois) ano e 8 (oito) meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade.*

9. *No entanto, os mesmos foram absolvidos da prática do crime de tráfico de droga de alto risco, condenados ainda nas custas do processo e consequentemente os bens apreendidos foram declarados perdidos a favo^r do Estado.*

10. (...) a sentença foi lida no dia 10 e depositada apenas no dia 18 de dezembro de 2020, mas antes da sua leitura os autos foi declarado de especial complexidade.

11. Com base nisso no dia 04 janeiro de 2021, os recorrentes interuseram recurso que não foi admitido por extemporaneidade, **'Assim. dispondo o 452º do CPP que o prazo de recurso é de dez dias e que o mesmo deve ser contado a partir da notificação da decisão, e estando previsto no artigo 454º do CPP que um dos fundamentos da rejeição do recurso é a sua interposição fora do prazo. rejeita-se o presente recurso por extemporaneidade'**.

12. Ora, a jurisprudência e a doutrina dominante são claro nesta matéria, ou seja, o prazo para a interposição do recurso começa a contar a partir da data do seu depósito, neste caso, a partir do dia 18 de dezembro de 2020.

(...)

14. Com todo o devido e merecido respeito pela opinião contrária, o tribunal judicial da comarca de Santa Catarina e o tribunal recorrido ao rejeitarem o recurso dos recorrentes com o fundamento de extemporaneidade, deram ao artigo 137º do CPP, uma interpretação passível de violar os preceitos constitucionais artigos 22º e 35º 1, 6 e 7, todos da CRCV inconstitucionalidade que aqui suscitamos para todos os efeitos legais.

O prazo para a interposição do recurso é contado “17. (...) da data do depósito da sentença e despacho que terá declarado os presentes autos de especial complexidade, que interusermos nosso recurso dentro do prazo de quinze dias.”

18. Ou seja, no dia 19 de agosto de 2020, o mm juiz proferiu o seguinte despacho, **"eleva o prazo de prisão preventiva aplicada aos referidos arguidos de catorze meses para dezoito meses, por estarem preenchidos os pressupostos legais. nos termos do artigo 279º nºs 1º alínea b), 2 e 3 do Código do Processo Penal", (doc. nº 2).**

(...)

20. Dispõe o artigo 137º nº **"Verificando-se as circunstâncias referidas na parte final do nº 2 do artigo 279º o prazo será de quinze dias"**,

21. Pois, ao declarar o processo como sendo complexo, a lei atribui aos recorrentes a possibilidade de praticarem actos de processo dentro do prazo de quinze dias.

22. (...) quaisquer interpretações no sentido de encurtar o prazo previsto no artigo 137º do CPP, é passível de violar os direitos fundamentais salvaguardados aos recorrentes, neste caso direito a um processo justo e equitativo, presunção de inocência, contraditório, ampla defesa e recurso, e fulmina em nulidade insanável, previstos nos termos dos artigos, 22º e 35º, todos da CRCV, 1º, 5º, 77º al. 150º e 151º al. d), todos do CPP.

23. Dai que o douto despacho: deve ser alterada por uma outra que atende os fundamentos dos recorrentes, ulna vez que o recurso dos mesmos é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade.

(...)

25. Esta interpretação é de todo injusto, ilegal, arbitrário, nulo e constitucional.

26. Mas mais, até a presente data os recorrentes não foram notificados do depósito e disponibilizados cópia da sentença, o que contraria o disposto nos termos dos artigos 142º, 151º al. h), todos do CPP.

27. O que também o tribunal recorrido deveria levar em consideração antes de proferir o despacho que ora se impugna, e ordenar a notificação dos arguidos, (sentença) o que aproveitamos para pedir reparação e a consequente notificação, como forma de repor a legalidade.

28. (...) apresentamos a presente reclamação como forma de repor a legalidade e a justiça, uma vez que o despacho reclamado é lesivo aos direitos fundamentais e, o prazo para interpor recurso é de quinze dias e Ião de dez dias, face a declaração de especial complexidade, artigo 137º nº 2, do CPP.

29. Portanto, é com base nos supracitados fundamentos que os recorrentes apresentaram reclamação junto do tribunal recorrido, que foi julgado improcedente e, em consequência, confirmou a decisão reclamado, com os seguintes fundamentos:

a) "A nosso ver, tal preceito legal, tal dispositivo não é aplicável ao caso dos autos, atento ao disposto n° 4, do referido preceito legal, segundo o qual o disposto no número antecedente (pensamos que aqui há um lapso e o que se quis dizer era números antecedentes ou, quando muito número 2, porquanto relativamente ao número 3 antecedente — tal afirmação não faz nenhuma lógica) não se aplicará quando o Código estabelecer prazos diferentes nem quando houver arguidos presos e o prazo ali fixado afetar o tempo de privação da liberdade";

b) "Repara-se que, como muito bem referiu o juiz reclamado, os ora reclamantes não tiveram o mesmo entendimento no que respeita ao prazo de apresentação da reclamação contra indeferimento do recurso, que termos do n° 2 do artigo 455°, é apresentada no prazo de oito dias";

c) "Resulta que o C.P Penal estabeleceu no artigo 452°, para a interposição do recurso, prazo diferente ao estatuído artigo 137°, para a prática de outros atos, pelo que, ao abrigo do disposto no n° 4, do transcrito artigo 137° n° 2, deste preceito não se aplica aos recursos".

30. Não temos dúvidas de que a interpretação levado ao cabo pelo tribunal recorrido é inconstitucional, uma vez que deu ao artigo 137° do CPP, uma interpretação passível de violar os direitos fundamentais dos recorrentes.

31. Alienado ainda ao facto do tribunal recorrido ter substituído o legislador ordinário ao dar a essência ao n° 4 do artigo 137°, quando o mesmo preceito diz "**número antecedente e não números antecedentes**".

32. Mas mais, na mesma medida que o legislador estatuiu no artigo 452° do CPP, o prazo de dez dias para interpor recurso, também estatuiu nos termos dos artigos 71° n° 3, (cinco dias para requerer a constituição de assistente) 101° n° 2, (sete dias, para deduzir o pedido), 152° n° 3, (até cinco dias para arguir nulidades), 324° n° 3, (no prazo de oito dias a contar da notificação), 341° n° 1 (dez dias a contar da notificação), 396° n° 3 (prazo para preparação da defesa não superior a oito dias), 410° (cinco dias imediatos) 452° n° 1 (o prazo para interpor recurso é de dez dias), 455° (no prazo de oito dias), todos do CPP, bem como o prazo de 20 dias, nos termos dos artigo 20°, da CRCV e 5° da lei do amparo. .

33. *Essa questão jurídica é muito mais complexa do que se estávamos a pensar, até porque o artigo 137º do CPP, nos convida a pensar na uniformização do prazo, pois, o legislador ao prever os prazos de cinco, sete, oito e dez dias, para nos casos normais, ou seja, sem o processo ser declarado de especial complexidade, também teve o cuidado de precaver os casos de verificar a situação do nº 2 do artigo 279º do CPP e prorrogou o prazo para quinze dias.*

34. *Pois, o mm juiz do tribunal recorrido não tem o poder de substituir o legislador ordinário, o seu dever é interpretar e aplicar a lei e o direito em conformidade com os preceitos constitucionais.*

35. *O facto de os recorrentes terem apresentado reclamação dentro do prazo de oito dias, não faz parte do poder discricionário do mm juiz do Tribunal judicial da Comarca de Santa Catarina e muito menos do tribunal recorrido. que deixou ele pronunciar as questões suscitadas.*

36. *Ou seja, o tribunal recorrido não pronunciou sobre a falta de notificação dos recorrentes, muito menos decidiu sob as inconstitucionalidades suscitadas, o que também voltamos a suscitar e a requerer o pronunciamento por parte desta Corte..*

37. *Na verdade deixou de fazer o seu papel para substituir o legislador tentado corrigir e alcançar o espírito e vontade do legislador e esqueceu do essencial, que é atender o pedido de reparação dos recorrentes..*

38. *Não estamos a inventar nem criar discussões jurídicas desnecessárias, mas sim apenas seguir as orientações previstas nos termos dos artigos 137º e 279º, todos do CPP, doutrinaria e jurisprudências consolidados nessa matéria.*

(...)

45. *A interpretação levado ao cabo pelo tribunal recorrido está em desconformidade com a constituição, uma vez que a interpretação do artigo 137º do CPP, tem de ser em conformidade com a constituição e não ao contrário, sob pena de violar preceitos fundamentais e constitucionalmente salvaguardado aos recorrentes. (...)*”

1.1. Termina o seu arrazoado da seguinte forma:

“TERMOS EM QUE, com o duto suprimento de V, Ex., deve o presente recurso:

A) - Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;

B) - Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão nº 18/2021, datado de 11/02/2021, do Tribunal da Relação de Sotavento, com as legais conseqüências;

C) - Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (Presunção da Inocência, contraditório, recurso, ampla defesa e direito a um processo justo e equitativo);”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo o Procurador Geral da República pugnado pela admissão do recurso caso forem supridas as insuficiências do pedido nos termos do disposto no artigo 17.º da Lei do Amparo.

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excepcionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

“O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais”, atento o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo.

O prazo de vinte dias a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, conta-se a partir da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

Tendo a decisão recorrida sido proferida a 11 de fevereiro de 2021 e a petição de recurso dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 15 de fevereiro de 2021, considera-se que o recurso foi tempestivamente interposto, por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Decorre da petição de recurso que os recorrentes apresentaram o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicaram de forma expressa que se trata de “*Recurso de Amparo Constitucional*”. Considera-se assim preenchido o requisito previsto no artigo 7.º supracitado.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá, na petição de recurso,

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no nº 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes atribuíram ao Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais ao fundamentar a decisão recorrida nos seguintes termos:

“ a) "A nosso ver, tal preceito legal, tal dispositivo não é aplicável ao caso dos autos, atento ao disposto no n.º 4, do referido preceito legal, segundo o qual o disposto no número antecedente (pensamos que aqui há um lapso e o que se quis dizer era números antecedentes ou, quando muito número 2, porquanto relativamente ao número 3 - antecedente - tal afirmação não faz nenhuma lógica) não se aplicará quando o Código estabelecer prazos diferentes nem quando houver arguidos presos e o prazo ali fixado afectar o tempo de privação da liberdade”;

b) "Repara-se que, como muito bem referiu o juiz reclamado, os ora reclamantes não tiveram o mesmo entendimento no que respeito ao prazo de apresentação da reclamação contra o indeferimento do recurso, que nos termos do n.º 2 do artigo 455.º, é apresentada no prazo de oito dias”;

c) "Resulta que o C.P Penal estabeleceu no artigo 452.º, para a interposição do recurso, prazo diferente ao estatuído artigo 137.º, para a prática de outros atos, pelo que, ao abrigo do disposto no n.º 4, do transcrito artigo 137.º n.º 2, deste preceito não se aplica aos recursos.”

Os requerentes invocaram expressamente as normas onde se encontram alojados os princípios e direitos supostamente violados: artigos 35.º, 35.º n.º 6 e 22.º da Constituição.

Porém, o parâmetro mais evidente e forte no caso concreto é o direito ao recurso.

Assim sendo, o Tribunal, a partir da conduta impugnada, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual *“O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido”* e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do TC, respetivamente. Portanto, o parâmetro de escrutínio será o direito ao recurso.

Da fundamentação extensa e pouco clara, constata-se que foram impugnadas as seguintes condutas: 1) o facto de que, de acordo com o seu entendimento a contagem do prazo de recurso começa a partir da data do depósito da sentença na secretaria, sem, no entanto, indicar se alguma conduta relacionada ao modo de contagem de prazo tivesse sido

praticada pelo órgão recorrido, nomeadamente se ele teria adotado entendimento diferente no sentido de adotar outro sistema de contagem do prazo que não tivesse como *dies a quo* a data do depósito da sentença na secretaria do tribunal de instância; 2) o facto de o tribunal de instância e o TRS terem considerado o prazo de recurso dez dias e não quinze dias nos termos do artigo 137 do CPP; 3) o facto de não ter sido notificado pessoalmente de algumas decisões, indicando a este respeito numas passagens que não fora notificado pessoalmente do depósito da sentença e noutras, nomeadamente nas conclusões, que não fora notificado pessoalmente da própria sentença; 4) o facto de não lhe ter sido disponibilizado cópia da sentença e 5) o facto de o TRS não ter apreciado determinadas inconstitucionalidades por ele suscitadas sem no entanto determinar que inconstitucionalidades seriam estas.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “*a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*”

Os recorrentes solicitam que o recurso seja admitido e julgado procedente e sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer. Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar aos recorrentes a legitimidade para interpor recurso de amparo contra um comportamento que alegadamente violou o princípio da presunção de inocência e os direitos ao recurso, do contraditório e a um processo justo e equitativo.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os autos, verifica-se que relativamente à imputação ao órgão recorrido da violação do direito ao recurso por, alegadamente, ter considerado o prazo de dez dias e não o de quinze dias como o prazo para a interposição do recurso e a questão de não ter

sido notificado pessoalmente da sentença condenatória, dá-se por verificado o esgotamento das vias ordinárias de recurso, tendo em conta que, nos termos do n.º 4 do artigo 455.º do CPP, a decisão do Presidente do Tribunal a que o recurso se dirige é irrecurável quando confirmar o despacho que não admite o recurso. O mesmo já não se pode dizer em relação às demais condutas que imputou à entidade recorrida, porque não foram suscitadas nem decididas por ela.

Na melhor das hipóteses, permitiria alegar omissões de pronúncia, requerendo, pois, o devido alerta e pedido de reparação antes de vir ao Tribunal Constitucional, o que não aconteceu.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

A fundamentabilidade do direito admitido como parâmetro não parece suscitar dúvidas, desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Mas ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não foram violados os direitos acima identificados.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias

fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Assim, não se verifica nenhum motivo que possa justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso apenas no que concerne ao direito de interpor recurso da decisão que o condenou.

Praia, 08 de abril 2021.

Registe, notifique e publique

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de abril de 2021.

O Secretário

João Borges